

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Dispõe sobre a liberação para profissionais de medicina atuarem em todo o território nacional durante a vigência da situação de emergência em saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a liberação para profissionais de medicina atuarem em todo o território nacional durante a vigência da situação de emergência em saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 3268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselho de Medicina e dá outras providências, passa a vigorar acrescido de parágrafo quinto, com a seguinte redação:

“Art.

18. ....

.....

**§ 5º As disposições dos §§1º e 2º não serão aplicadas durante a vigência da situação de emergência em saúde pública reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Conforme nos deparamos e combatemos a pandemia de COVID-19, quadro viral causado pelo coronavírus, cuja gravidade é reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e outros instrumentos legais, o enorme valor da atuação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da saúde passa a ser cada vez mais reconhecido pela sociedade como um todo. Estas equipes multiprofissionais são essenciais para conferir segurança ao Brasil, do ponto de vista da saúde pública.

Em razão da centralidade deste trabalho, especialmente neste momento, desejamos que os profissionais da saúde possam se dedicar exclusivamente à atividade, tendo que dispensar o mínimo de atenção possível a preocupações burocráticas.

Sabemos que a norma de isolamento social atrasa diversos procedimentos administrativos e burocráticos. Sabemos, também, que a pandemia do COVID-19 dificulta a locomoção de diversas formas. Por estes motivos, o presente Projeto de Lei busca flexibilizar as normas que impõem ao Conselho Federal de Medicina (CFM) que a carteira profissional seja visada pelo Presidente do Conselho Regional para habilitação do exercício de medicina em jurisdição diversa de sua inscrição principal, e que o exercício da medicina por período maior do que 90 dias em jurisdição diversa da principal implique obrigatoriamente em requisição de inscrição secundária ou transferência. Acreditamos que esta facilitação temporária ao exercício da Medicina seja viável e adequada à presente situação, espelhando, inclusive, definições temporárias estabelecidas pela Resolução nº 631/2020, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).



Confiante na adequação, razoabilidade, urgência e valor da proposta, peço aos pares que orientem-se pela aprovação desta.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**

